



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 399-C, DE 2003 (Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e pela constitucionalidade, juridicidade e anti-regimentalidade da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. EDMAR MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º.

§ 1º.

.....

III – celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício de poder de polícia atribuído pela legislação à Administração Pública;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Disseminam-se na administração pública brasileira contratos em que se negocia o exercício do poder de polícia do Estado, transformado seu exercício na principal fonte de renda de empresários oportunistas, o que leva à sua banalização e ao completo desvirtuamento de suas finalidades.

Na área do trânsito, acumulam-se motoristas severamente punidos por extrapolarem em poucos quilômetros o limite de velocidade das vias públicas, não por se pretender educar os infratores, mas para engordar os cofres de concessionárias. Torna-se claro que o objetivo final não é a redução da violência no trânsito, limitando-se ao favorecimento indevido de particulares.

Por esses bons e justos motivos, espera-se a rápida tramitação do projeto e sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003 .

Deputado Carlos Alberto Leréia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas

com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA pretende, com o projeto que apresenta, proibir a celebração de contrato administrativo que contenha cláusula definindo que a remuneração do contratado seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício do poder de polícia.

A proposta reflete preocupação com a prática da realização de contratos que transformam o exercício desse poder numa fonte ilegítima de renda, o que desvirtua suas finalidades.

Nomeadamente, o Autor refere-se à aplicação de multas de trânsito que, em razão de contratos da espécie, perderam sua primordial finalidade educativa para se transformarem em fonte de favorecimento indevido de particulares, operadores dos sistemas eletrônicos de detecção de excesso de velocidade.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível o mérito do projeto apresentado.

O procedimento de transformar particulares em “sócios” da arrecadação desvia de modo perverso a finalidade educativa das sanções impostas aos transgressores da legislação do trânsito, criando em seu lugar um instrumento de geração de lucros abusivos, incompatível com os princípios norteadores da administração pública.

Ademais, esse tipo de cálculo remuneratório contraria o critério da proporcionalidade que deve haver entre o preço dos serviços e os custos reais formadores do preço, resultando efetivamente em enriquecimento ilícito da parte contratada.

Com esse propósito são estabelecidos artifícios, como a colocação de equipamentos em declives, onde um pequeno aumento de velocidade pode deixar de ser notado pelo condutor, ou o estabelecimento de limites excessivamente baixos em função das características das vias.

Paralelamente, são abandonadas campanhas educativas e, mesmo, a atuação repressiva contra os intencionais infratores que sabem muito bem contornar as restrições dos postos eletrônicos para, em seguida, dirigirem perigosamente, sem temor de qualquer providência punitiva em razão da ausência de uma fiscalização eficaz.

Por isso, considerada a necessidade de se coibir esses abusos e destacando o mérito do PL nº 399/03, votamos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputada ANN PONTES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 399/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, visa a alterar o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar, em novo inciso, a celebração, pela Administração Pública, de contratos em que os contratados recebam remuneração calculada em parcela ou percentual da receita pública, auferida em razão do exercício do poder de polícia.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto mereceu aprovação unânime, nos termos do Parecer da Relatora, ilustre Deputada Ann Pontes, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista das finanças públicas a proposição do ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia deve ser qualificada, antes de mais nada, como moralizadora. De fato, não pode mais ser tolerado o grave desvirtuamento que vêm sofrendo os contratos administrativos, mediante a transformação de penalidades, principalmente de trânsito, cujo fito deveria ser meramente educativo, em mecanismo de locupletamento de agentes privados a serviço da Administração Pública.

Não é justo que, sob o pretexto de fazer cumprir normas de trânsito, sejam montadas verdadeiras arapucas para o cidadão-contribuinte, como se tem, por exemplo, verificado com a instalação de instrumentos de detecção eletrônica de velocidade em plena madrugada, sem qualquer prévio aviso aos usuários da via, exclusivamente com o objetivo de expandir ao máximo a lucratividade da empresa contratada para executar o serviço, enquanto os motoristas não se dão conta de que estão sendo flagrados em velocidades, na maioria das vezes, ligeiramente superiores às permitidas para o local.

Tenha-se ainda presente o justo descontentamento, e em muitas ocasiões mesmo a revolta gerada na sociedade civil, com a divulgação da existência desses contratos em que penalidades se transformam legalmente - porém de forma flagrantemente ilegítima - em fonte de lucro.

Na verdade, a transformação de um mecanismo que, a par de seu caráter arrecadador, deveria ser essencialmente educativo, em instrumento a serviço da ganância de alguns, sob o inteiro patrocínio do Poder Público, faz com que se aprofunde o fosso - gigantesco em nosso País, diga-se de passagem - entre sociedade e Estado, tornando este cada vez mais desacreditado, menos respeitado, visto precisamente como o agente pretensamente legitimador da ação de aproveitadores sem compromisso sólido com a promoção do bem comum.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. De acordo com essas disposições normativas, apenas as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas a esse exame, como se encontra explicitado no art. 9º da referida Norma Interna, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”

No caso da presente matéria, entendemos não haver repercussão previsível de sua aprovação nos Orçamentos da União, por tratar apenas da forma de remuneração das empresas contratadas para executar atividades de interesse do Poder Público, sem que se possa identificar a criação de qualquer ônus adicional para a Administração Pública com a vedação proposta; pelo contrário, a não-vinculação da remuneração contratual, devida pela Administração, a parcelas da receita auferida com o exercício da atividade contratada, ao eliminar os “sócios” do Estado, pode propiciar significativa redução de despesas para os órgãos contratantes, além de ensejar a saudável moralização, acima mencionada, da correspondente atividade estatal.

Oferecemos emenda ao Projeto, de nossa autoria, objetivando exclusivamente o aprimoramento de sua forma, mantendo inalterados seu alcance e conteúdo.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento sobre sua adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 399, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

"III – celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pela Administração Pública em decorrência do exercício de poder de polícia a ela atribuído pela legislação." (NR)

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 399-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta inciso ao § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para proibir que agentes públicos possam celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício de poder de polícia atribuído pela legislação à Administração Pública.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que na Administração Pública brasileira tem havido grande disseminação de contratos em que se negocia o exercício do poder de polícia do Estado, transformando seu exercício na principal fonte de renda de empresários oportunistas, levando ao completo desvirtuamento de suas finalidades.

Exemplifica o problema na área de trânsito, destacando as severas punições que têm sido aplicadas a motoristas que excedem em poucos quilômetros o limite de velocidade. Afirma que, longe de quererem educar os

cidadãos para o trânsito, as concessionárias têm como único objetivo aumentar a arrecadação.

A matéria é de competência das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, no mérito, aprovou unanimemente o projeto, sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada ANN PONTES. Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação onde, igualmente, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado FÉLIX MENDONÇA, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa pública, e, no mérito, pela aprovação com emenda.

A referida emenda fez pequena alteração na redação do art. 1º do projeto para incluir o número do inciso acrescido, bem como inserir ao final do dispositivo a sigla “(NR)”, com vistas a obedecer exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o mandamento regimental da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2003.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, já que concorrente, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas. Igualmente, pode-se constatar que a proposição está em inteiro acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que tange à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para colocar ao final do dispositivo alterado (art. 3º, da Lei nº 8.666/93) a expressão (NR), conforme determina o art. 12, d, da Lei nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. A determinação do referido diploma legal é no sentido de se incluir a expressão (NR) uma única vez e ao final do artigo objeto de alteração de redação, supressão ou acréscimo.

A emenda da Comissão de Finanças e Tributação incluiu a expressão (NR) após o inciso III. Ocorre que o art. 3º ora modificado tem ainda alguns parágrafos após o inciso acrescido, o que obriga a colocação da expressão (NR) ao final do último parágrafo e não imediatamente após o novo inciso. Ademais, a Comissão de Finanças e Tributação não tem atribuição para examinar a técnica legislativa de proposições, competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2003, com a emenda de técnica legislativa em anexo; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antiregimentalidade da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM – 4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399-B/2003, com emenda (apresentada pelo Relator); e pela constitucionalidade, injuridicidade e antiregimentabilidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Darcy Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO